



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
VARA ÚNICA

Rua Professor Eugenio Teani, 215, ., Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025, Fone: 11 4154-3353, Santana do Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1001114-63.2016.8.26.0529 - Procedimento Comum**
Requerente: **Dsk Distribuição e Comercio Ltda - Epp**
Requerido: **Mercadolivre.com Atividades de Internet LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruno Paes Straforini**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que sustenta a parte autora, em síntese, que o réu permite a venda em seu *site* de produtos contrafeitos, em violação a seu direito de marca. Pleiteia, assim, a cessação de tal conduta, além da reparação dos danos sofridos.

A parte ré foi devidamente citada e ofereceu resposta aduzindo, em suma, a regularidade de sua conduta e o descabimento do pleito deduzido na inicial.

Réplica nos autos.

É o relatório.

Decido.

Não há necessidade da produção de novas provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
VARA ÚNICA

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025, Fone: 11 4154-3353, Santana do Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba@tjsp.jus.br

As preliminares suscitadas tratam de matéria de mérito e serão, portanto, com este analisadas.

O pedido formulado não merece procedência.

Com efeito, a questão a ser aqui apreciada – apesar do grande volume dos autos e do rumo tumultuado que o feito tomou – é relativamente simples.

Ocorreu efetiva comercialização – **por parte de terceiras pessoas** – de produtos contrafeitos em violação a direito da autora, no *site* mantido pelo réu na rede mundial de computadores. Todavia, tal fato, por si só, não serve para caracterizar a responsabilidade do réu pelo ocorrido.

A análise da atividade empresarial desenvolvida pelo réu afasta por completo a sua responsabilidade pelos danos suportados pela autora. Cabe ao réu, apenas, a veiculação de anúncios de produtos comercializados por terceiros. Não tem ele qualquer responsabilidade pelos vícios dos produtos comercializados, ou mesmo por sua qualidade.

A atuação do réu em muito se assemelha à figura dos 'classificados' veiculados no jornais de circulação física. Nunca se exigiu que o jornal verificasse a qualidade do produto anunciado em suas páginas. Da mesma forma não se pode exigir que o réu averigue a qualidade de tudo que é anunciado em seu *site* por terceiros, ou mesmo verifique se está ocorrendo a comercialização de produtos contrafeitos.

Cabe à parte que teve seus direitos violados buscar, junto aos anunciantes das contrafações, pleitear a cessação da conduta e a reparação dos danos sofridos. Todavia, não há como exigir do réu a realização de tal análise prévia ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
VARA ÚNICA

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025, Fone: 11 4154-3353, Santana do Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba@tjsp.jus.br

mesmo responsabilização pro condutas derivadas unicamente de terceiras pessoas.

É certa, assim, a improcedência do pedido aqui deduzido.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar/tutela de urgência anteriormente deferida. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Desde logo advirto as partes que a interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa, nos termos do art. 1026, §2º, do CPC.

Oportunamente, **arquivem-se os autos.**

P. R. I.

Santana de Parnaíba, 10 de outubro de 2016.

BRUNO PAES STRAFORINI

Juiz de Direito